



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028018-88.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATÊ (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1028018-88.2019.8.26.0053 – SÃO PAULO

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Apelada: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Fernanda Pereira de Almeida Martins

LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO. Servidora pública do Município de São Paulo. Guarda Civil Metropolitana. Pretensão à conversão de licenças médicas para licenças por acidente de trabalho. Admissibilidade. Laudo pericial que estabeleceu nexo causal entre o acidente sofrido e a patologia que acomete a autora. Recurso não provido.

Cuida-se de ação ajuizada por servidora pública do Município de São Paulo, titular do cargo de Guarda Civil Metropolitana de Classe Especial, objetivando: (i) o reconhecimento das licenças médicas comuns como licenças por acidente de trabalho, concedidas dentro do prazo prescricional quinquenal, a partir de 5 de janeiro de 2016, data de ingresso do pedido CAT, até os dias atuais e para fins futuros; (ii) o reconhecimento da doença com vínculo profissional, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.159/80, com concessão do auxílio-acidentário no percentual de 20%, uma vez que, devido à lesão em seu joelho direito, encontra-se readaptada em funções internas, não possuindo condições de exercer a atividade de GCM; (iii) que, com o reconhecimento pleiteado, o tempo de licença seja considerado para fins de promoção vertical e horizontal e demais benefícios

estatutários, como tempo de efetivo exercício, conforme previsto na Lei nº 8.989/79, e consequente aplicação à evolução funcional disposta na Lei nº 16.239/15.

Julgou-a procedente a sentença de f. 385/7, cujo relatório adoto, *[re]conhecendo que o afastamento da autora indicado na inicial foi ocasionado por acidente de trabalho, desse modo, deverá ser reenquadrado como licença por acidente de trabalho e computado para todos os efeitos legais* (f. 386).

Apela o réu, colimando reforma. Alega que, ainda que existente nexos causal entre o acidente sofrido pela apelada e a lesão em seu joelho, não restou comprovada a culpa da Administração, tratando-se de um típico caso de responsabilidade subjetiva. Assere que o tropeço que culminou na queda e na referida lesão deu-se por falta de cuidado da autora, não constando que o degrau no qual tropeçou estivesse molhado ou quebrado, tampouco que tenha sido desrespeitada qualquer regra atinente ao meio ambiente do trabalho, havendo que se diferenciar acidente *de* trabalho e acidente *no* trabalho, na forma do disposto no art. 19 da Lei nº 8.213/90. Afirma que o fato ocorrido não se amolda às modalidades equiparadas a acidente de trabalho previstas no art. 21 da Lei nº 8.213/91. Sustenta ter a apelada sofrido mero acidente *no* trabalho, decorrente de sua culpa exclusiva, de modo que não faz jus à conversão de licença pretendida (f. 392/6).

Ausentes contrarrazões (f. 400).

É o relatório.

Narra a autora que, em 15 de agosto de 2016, estava em serviço na função de sentinela, na Inspetoria Regional de Itaquera da Guarda Civil Metropolitana, e, ao entrar na sala de plantão, tropeçou no degrau da porta, caiu e machucou seu joelho direito. Inicialmente, foi expedida a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, e o Departamento de Saúde do Servidor do Município concedeu-lhe doze dias de licença por acidente de trabalho (f. 20/8), retornando ao labor em 30 de agosto de 2016. Todavia, devido a complicações em seu joelho direito, requereu, em 23 de maio de 2017, reabertura da CAT, mas a perícia médica, realizada somente em 5 de julho de 2017, concluiu pela não abertura e concedeu-lhe setenta e três dias de licença médica comum (f. 37/8). Foram realizados novos pedidos de reabertura da CAT e de transformação da licença médica para licença por acidente de trabalho (f. 39/42 e 44/5), sem sucesso (f. 43, 46/7 e 176). Por fim, foi-lhe concedida readaptação funcional, conforme Laudo Médico Pericial nº 10499062 (f. 78); sem, no entanto, estabelecer vínculo com o acidente de trabalho sofrido.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em saber se as licenças médicas concedidas à autora em decorrência da queda sofrida em 15 de agosto de 2016 devem ser enquadradas como acidentárias, na forma do disposto no art. 160, da Lei Municipal nº 8.989/1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de

São Paulo).

Concluiu o laudo pericial de lavra do IMESC (f. 330/43), complementado a f. 376/7, em diligência acompanhada pelas partes (f. 346/7, 351/5, 382 e 384):

6. CONCLUSÃO:

Do que se pode analisar e avaliar dos dados dos autos e da perícia médica atual conclui-se que:

A Requerente foi acometida de lesão meniscal no joelho direito.

Capacidade laborativa não prejudicada atualmente em decorrência da lesão meniscal que foi tratada.

Em que pese a demora para realização do exame de ressonância magnética para comprovar a lesão meniscal com indicação de tratamento cirúrgico quando não havia histórico de patologia no joelho direito até o acidente de 15/08/16, não haveria outra possibilidade diagnóstica se não [sic.] de lesão meniscal traumática no joelho direito da Requerente decorrente do acidente de trabalho no dia 15/08/2016 com abertura de CAT. (f. 341; g.m.)

Destacam-se, por relevantes, as respostas do perito a quesitos formulados pelas partes:

Fls. 321 – Da requerente:

1. O local do acidente, foto fls. 298, poderia causar queda com choque e/ou entorse no joelho capaz de causar danos físicos, ou aumentar eventual condição pré-existente na pericianda.

R: O tipo de lesão constatada no joelho direito da Requerente pode ocorrer após trauma em qualquer local, depende sim da carga aplicada ao menisco no momento do trauma e posição da articulação.

2. Existe a possibilidade do acidente ter causado [sic.] danos prolongados ou definitivos no joelho da pericianda?

R: **Sim. Causou a lesão meniscal comprovada por exame de ressonância magnética.**

Fls. 317 – Do requerido:

- É possível, dado o tempo decorrido entre o suposto acidente e a presente perícia, precisar se há nexos de causalidade entre o suposto fato (“ao adentrar na sala de plantão [da GCM] tropeçou no degrau da entrada e veio a cair no chão, machucando o seu joelho direito”) e as enfermidades que acarretaram as licenças que a parte quer transformadas em licenças acidentárias? – Tais problemas em seu joelho não podem ter origem em outras causas externas ao ambiente do trabalho, como disposições hereditárias, sobrepeso, hábitos de vida não saudáveis, etc.? – Qual a probabilidade de um simples tropeço e queda no chão acarretar problemas crônicos no joelho?

R: Considerando os dados dos autos e a avaliação médica pericial atual trata-se de pericianda com 44 anos de idade, guarda civil metropolitana que para sua admissão deve contemplar boa saúde e estar isenta de patologia osteomuscular por exigência da própria atividade especial desenvolvida.

Não consta dos autos e não refere a Requerente ser portadora de patologia no joelho direito como **não juntou a Requerida qualquer documento médico que possa comprovar a lesão no joelho direito até a data do acidente de trabalho quando sofreu contusão no joelho constante dos autos levando a abertura de documento de CAT com apreciação da Requerida que a afastou do trabalho.**

Permaneceu com dor a partir de então só vindo a ser confirmada tal lesão em exame de ressonância magnética, uma vez, que clinicamente é possível suspeitar, mas **o diagnóstico definitivo é realizado por exame complementar, no caso a ressonância,**

sendo este o exame mais apropriado atualmente para diagnóstico da lesão. (f. 342/3; g.m.)

Ainda, esclareceu o laudo complementar que, *Com base nos dados dos autos e na avaliação médica pericial há nexo de causalidade direta entre o acidente de trabalho de 2016 e as licenças decorrentes de queixa sintomática no joelho da Requerente deferidas em 2017* (f. 377).

A prova pericial é conclusiva ao afirmar haver nexo etiológico entre a doença e o trauma sofrido no acidente ocorrido em 15 de agosto de 2016. Os quesitos formulados pelas partes (f. 317 e 321) foram respondidos na exata conformidade do quanto indagado (f. 342/3), e a peça está subsidiada por exames adequados e calcados no histórico médico da apelada (f. 333), o que permite concluir ser a autora portadora de patologia ortopédica (lesão meniscal no joelho direito) que apresenta nexo com o acidente por ela sofrido ao tropeçar no degrau da porta da sala de plantão da Inspetoria Regional de Itaquera (f. 298), conforme descrito no relatório de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, protocolado em 15 de agosto de 2016 (f. 20).

Não há, pois, como criticar a conclusão alcançada pelo *expert*.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação declaratória – Servidor público do Município

de São Paulo – Guarda Civil Metropolitano – **Pedido de conversão de licença para tratamento de saúde em licença médica por acidente de trabalho** - Sentença de procedência – Pretensão de reforma - Impossibilidade – **Perícia judicial a confirmar que a patologia do autor estabelece nexo com o acidente de trabalho** – Irresignação do requerido não tem o condão de infirmar a conclusão do trabalho pericial – Precedente – Não provimento do recurso. (Apelação Cível nº 1035546-71.2022.8.26.0053; Des.^a Maria Olívia Alves; j. em 14.1.2024; g.m.)

Apelação – Servidor Público Municipal – Guarda Municipal – **Conversão do período de licença saúde em licença decorrente de acidente de trabalho** – Afastamento em virtude de acidente ocorrido no exercício de sua atividade laboral – **Cabimento – Demonstrado em Laudo Pericial Judicial, ora realizado pelo IMESC, bem como em sede de complementação do mesmo, demonstram pela presença de elementos aptos a firmar incisivamente a pertinência do pleito.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1060250-22.2020.8.26.0053; Des. Danilo Panizza; j. em 7.3.2023; g.m.)

Apelação Cível e Remessa Necessária. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Guarda Civil Metropolitano. Capacidade auditiva comprometida após ocorrência policial. Sentença que converteu licença médica em licenças por acidente de trabalho. Insurgência do Município. Não cabimento. **Existência de nexo de causalidade entre o início da moléstia do apelado com suas funções laborais. Laudo pericial do IMESC que atestou o liame entre o acidente sofrido e a disacusia experimentada pelo apelado. Conversão cabível.** Readaptação do apelado. Auxílio-acidentário devido pela fração de 20% sobre o vencimento padrão. Precedentes deste

Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Apelação e Remessa Necessária não providas. (Apelação/Remessa Necessária nº 1007807-31.2019.8.26.0053; Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; j. em 7.4.2022; g.m.)

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Guarda Civil Metropolitano - Indenização por danos morais em decorrência da perseguição praticada por seus superiores hierárquicos - Inadmissibilidade Inexistência de provas de que as pressões hierárquicas relatadas ofendessem a honra do servidor Nexo de causalidade não configurado Pretensão de que os períodos de licença para tratamento de saúde gozados sejam convertidos em licenças por acidente de trabalho Admissibilidade Comprovação de nexo causal entre a doença desenvolvida e o desempenho da atividade laborativa Sucumbência recíproca Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0104373-79.2007.8.26.0053; Des. Samuel Júnior; j. em 21.6.2011; g.m.)

No mesmo sentido, de minha relatoria, a Apelação nº 1023482-39.2016.8.26.0053, julgada em 24 de agosto de 2021.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sem honorários recursais, porquanto não arbitrados na sentença.

COIMBRA SCHMIDT

Relator